DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12319/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8041/2014
PROTOCOLO	: 1495178
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: JOÃO CORDEIRO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA N. 35/2014
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 64.661,35

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 35/2014, celebrada entre o Município de Rochedo/MS, e a empresa Esmael Fernando Rocha, visando à contratação de empresa especializada para fornecimento de material de construção para atender as necessidades das secretarias municipais, a serem executados em conformidade com as especificações descritas no termo referencial do edital, no valor de R$ 64.661,35 (sessenta e quatro mil seiscentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 017/2014 - foi considerado regular, conforme Acórdão da 1º Turma - **AC01-GRC-557/2015,** nos autos do Processo **TC/MS n.8042/2014.**

Na análise técnica a IEAMA constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução financeira do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/2011, exceto pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-IEAMA-11932/2016 - *f.217/223*).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual e da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f.224/225* (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC - 19208/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 35/2014, celebrada entre o Município de Rochedo/MS, e a empresa Esmael Fernando Rocha.

O Contrato Administrativo n. 35/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho, porém os documentos foram remetidos fora do prazo do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A"* da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Contrato n.	R$ 64.661,35
Total das notas de empenho	R$ 64.661,35
Total das notas de empenho	R$ 64.635,4
Total dos pagamentos	R$ 64.635,4

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 64.635,4 (sessenta e quatro mil seiscentos e trinta e cinco reais e quatro centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela IEMA,

acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 35/2014, celebrado entre o Município de Rochedo/MS, e a empresa Esmael Fernando Rocha, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem, 1.1.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11*;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – ***Joao Cordeiro,*** inscrito no CPF n. 105.689.641-87 no valor de correspondente a **13 (treze) UFERMS** prevista no art.170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima citada;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.
Publique-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, 5 de dezembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma